

PARECER 87/2026

**COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

EXPEDIENTE : Nº 87

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. Ediney gomes vieira

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: (i) a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; (ii) instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente o exame de mérito da proposição quanto à sua adequação às políticas de fomento ao trabalho, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à proteção ambiental do Município, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal



O fomento ao desenvolvimento econômico local, à geração de emprego e renda e a proteção do meio ambiente, nos limites da competência municipal, encontram fundamento no art. 30, I e VIII, e no art. 23, VI, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em articulação com a União e o Estado.

2. Iniciativa

Trata-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo, quanto a este aspecto, óbice de ordem formal a seu exame de mérito por esta Comissão.

3. Constitucionalidade

Sob a ótica setorial, destaca-se que o projeto abrange, de forma equilibrada, os setores de comércio, indústria, agropecuária, cooperativas e associações de pequenos núcleos rurais, turismo, prestação de serviços, logística, energias renováveis, inovação, compostagem e tratamento de resíduos, e conservação do meio ambiente (art. 1º), sem conceder tratamento discriminatório entre setores ou entre empresas de mesmo porte, o que atende ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF) na medida em que os critérios de concessão (geração de emprego, art. 11, I) são objetivos e aplicáveis indistintamente a todos os que se enquadrem nas condições legais.

A isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental (art. 11, IV) restringe-se a empreendimentos de energia renovável, compostagem, tratamento de resíduos e conservação ambiental — ou seja, a atividades de comprovado interesse ambiental positivo —, não configurando renúncia ao poder de polícia ambiental do Município, uma vez que o próprio licenciamento continua sendo exigido; apenas a taxa correspondente é dispensada, mantendo-se hígidas as exigências técnicas e ambientais de fundo.

4. Legalidade administrativa

Os instrumentos de fomento previstos — distritos industriais e agroindustriais, incubadoras, condomínios empresariais, apoio a núcleos rurais com assistência técnica e fomento à produção diversificada e sustentável (arts. 4º a 10) — são compatíveis com o poder de polícia administrativa e com a atuação de fomento típica do Município, sujeitando-se ao Plano Diretor e à legislação urbanística e ambiental municipal (art. 6º, parágrafo único), o que resguarda a compatibilidade da política de incentivos com o ordenamento territorial local.

A exigência de contrapartidas às empresas beneficiárias — geração comprovada de empregos mediante registro em livro próprio (art. 11, §1º), destinação mínima de 50% dos recursos dedutíveis do imposto de renda a entidades sociais sediadas no Município (art. 31) e emplacamento da frota no Município (art. 33) — constitui medida legítima de retorno social e tributário do incentivo concedido, compatível com o princípio da eficiência e do interesse público que rege a atuação administrativa (art. 37, caput, da CF), sem configurar

imposição de ônus não relacionado ao objeto do benefício.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, esta Comissão remete o exame técnico detalhado à Comissão de Orçamento e Finanças, registrando, sob a ótica de política setorial, que a escalonagem dos prazos de isenção de IPTU em função do número de empregos gerados (2 a 10 anos, conforme a faixa de 3 a mais de 31 empregos) constitui mecanismo de proporcionalidade entre o benefício concedido e o retorno social esperado, adequado à finalidade de geração de emprego e renda perseguida pela proposição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, por reconhecer sua adequação às finalidades de fomento ao trabalho, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à proteção do meio ambiente, sem prejuízo das ressalvas de ordem constitucional, orçamentária e de redação apontadas, respectivamente, pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças, cujo atendimento se recomenda para o aperfeiçoamento e a segurança jurídica da execução futura da Lei.

É o parecer, *sub censura*.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Vereador Ediney Gomes Vieira – REPUBLICANOS

Vereador Nego do Povo – PSDB

Vereador Diogo F

COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

EXPEDIENTE : Nº 87

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



RELATORIA: Ver. Ediney gomes vieira

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

MARACAJU/MS, 14 de Setembro de 2026

Ediney Gomes
1º Vice-Presidente(a)

Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)

Ludimar Portela
Vereador(a)

